

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 484/93
INTERESSADA : Maria Aparecida da Rosa
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Conservatório Musical de Santana)
RELATORA : Cons^a Francês Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 712/93 - CESG - APROVADO EM: 22/09/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 29/09/93

1. HISTÓRICO

1.1 Maria Aparecida da Rosa, dirige-se diretamente a este Colegiado, para solicitar sejam os estudos que realizou, até 1970, no Conservatório Musical de Santana, considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de regularizar sua escolarização, em nível do 3º grau.

1.2 Ao seu requerimento anexou:

1.2.1 Diploma de Curso de Violão expedido pelo Conservatório em pauta e respectivo histórico escolar - fls 5 e 9;

1.2w2 Certidão expedida, em 28-05-71, pelo Conselho Estadual de Cultura, registrando-a como Professora de Música - fls 6;

1.2.3 Certificado de conclusão, em 1989, do Curso de Educação Artística - Habilitação Artes Cênicas e respectivo histórico escolar, expedidos pela Faculdade "Marcelo Tupinambá" - CFE;

2. APRECIACÃO

2.1 Através de vários Pareceres, mormente o de nº 666/79, este Colegiado esclareceu que alunos diplomados por conservatórios musicais em São Paulo, durante os anos de 1938 a 1977, foram-no sob o Decreto Estadual nº 9.798/38 e legislação complementar e, que estabelecer a equivalência entre tais estudos e os propiciados pelos cursos de 2º grau, torna-se impossível, a medida em que "não se assemelham nem quanto aos pré-requisitos para matrícula, nem quanto à carga horária, nem quanto aos conteúdos mínimos obrigatórios."

2.2 No presente caso, o diploma apresentado pela interessada registra que o Conservatório Musical de Santana foi reconhecido oficialmente, de conformidade com o "Decreto nº 9.798, de 07 de dezembro de 1938, razão pela qual deverá, para regularizar sua situação escolar, realizar o 2º grau e, posteriormente, solicitar ao CFE a convalidação dos atos escolares praticados no ensino superior como tem sido decidido por aquele Colegiado, através, por exemplo, dos Pareceres nºs 33/89, 976/89 e 828/90.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de Equivalência de estudos.

A interessada Maria Aparecida da Rosa, RG 3.916.719 - SP
deverá realizar estudos em nível de 2º
grau e posteriormente solicitar convalidação
dos atos escolares praticados no ensino superior.

São Paulo, 20 de setembro de 1993.

a) Cons^a Francês Guiomar Rava Alves
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francês Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de setembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG